

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1099985 - DF
(2017/0109138-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : J B DE L N
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
EMBARGADO : V P D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.985 - DF
(2017/0109138-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : J B DE L N
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
EMBARGADO : V P D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por J B DE L N, contra acórdão de fls. 646-651, e-STJ, que, nos termos de minha relatoria, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, ante a ausência de comprovação da tempestividade do recurso especial no momento da sua interposição.

Nas razões dos aclaratórios, às fls. 656-665, e-STJ, a parte embargante sustenta que *"[...] o acórdão foi omissso quanto ao fato de que o Embargante transcreveu o inteiro teor da Portaria GPR 1.729/2016 (a qual fixou o feriado do dia 31.10) e o art. 60, §3º, III, da Lei 11.697/2008 (a qual prevê os feriados dos dias 01.11 e 02.11). Basta a simples leitura das fls. 518/519 e-STJ – nota de rodapé [...] foi omissso quanto à transcrição, no AREsp, do inteiro teor a suspensão do prazo no Carnaval e na Quarta-feira de Cinzas, nos termos do art. 60, §3º, II, da Lei 11.697/2008 (e-STJ fl. 557) [...] A segunda omissão do acórdão recorrido está na interpretação do art. 1.003, §6º, do CPC/15 [...] A terceira omissão é sentida na não apreciação do argumento de que a Jurisprudência do STJ, no momento da interposição dos Recursos, era de que a juntada do comprovante de feriado local poderia ser realizada em sede de Agravo Interno no STJ [...] Por fim, a quarta omissão diz respeito à aplicação do*

princípio da instrumentalidade das formas, o qual estabelece que se o ato tiver atingido o seu objetivo (as formas são instrumentos com vistas a certa finalidade), não importa a inobservância da forma [...]" (e-STJ, fl. 660-663).

Impugnação às fls. 672-674, e-STJ.

É o relatório.



**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.985 - DF
(2017/0109138-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : J B DE L N
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
EMBARGADO : V P D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os presentes embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos.

Pretende a parte embargante que seja revigorada a decisão ora embargada, ao argumento de que houve omissão quanto (i) *ao fato de que o Embargante transcreveu o inteiro teor da Portaria GPR 1.729/2016 (a qual fixou o feriado do dia 31.10) e o art. 60, §3º, III, da Lei 11.697/2008 (a qual prevê os feriados dos dias 01.11 e 02.11);* (ii) *à transcrição, no AREsp, do inteiro teor a suspensão do prazo no Carnaval e na Quarta-feira de Cinzas, nos termos do art. 60, §3º, II, da Lei 11.697/2008 (e-STJ fl. 557);* (iii) *a interpretação do art. 1.003, §6º, do CPC/15;* (iv) *a não apreciação do argumento de que a Jurisprudência do STJ, no momento da interposição dos Recursos, era de que a juntada do comprovante de feriado local poderia ser realizada em sede de Agravo Interno no STJ e* (v) *à aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, o qual estabelece que se o ato tiver atingido o seu objetivo (as formas são instrumentos com vistas a certa finalidade), não importa a inobservância da forma.*

Inicialmente, verifica-se que não possui qualquer respaldo o argumento do embargante de que a discussão processual envolveria a tempestividade do agravo em recurso especial, e que teria ocorrido omissão no acórdão embargado no que tange *"à transcrição, no AREsp, do inteiro teor a suspensão do prazo no Carnaval e na Quarta-feira de Cinzas, nos termos do art. 60, §3º, II, da Lei 11.697/2008"*. Isso porque, a decisão de fls. 588-589, e-STJ, não conheceu do **recurso especial**, ante a sua intempestividade. Em nenhum momento o agravo em

recurso especial, de fls. 556-569, e-STJ, foi tido como intempestivo, motivo pelo qual esse argumento, levantado nas razões do agravo interno, não precisou ser discutido no acórdão embargado.

Quanto ao argumento de que teria havido omissão quanto "*ao fato de que o Embargante transcreveu o inteiro teor da Portaria GPR 1.729/2016 (a qual fixou o feriado do dia 31.10) e o art. 60, §3º, III, da Lei 11.697/2008 (a qual prevê os feriados dos dias 01.11 e 02.11)*", de fato, cabe razão ao embargante, porquanto, nas razões do recurso especial interposto houve a transcrição do ato normativo que determinou a suspensão dos prazos. Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "*a mera transcrição do texto de artigo de Resolução local no corpo da petição não elide a necessidade da apresentação do documento original para a comprovação da suspensão de prazo na Instância de origem*" (STJ, AgRg no AREsp 987.994/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 24/02/2017).

No que tange à alegação de que houve omissão quanto a interpretação do art. 1.003, §6º, do CPC/15, sem razão o embargante. Observa-se que a decisão de fls. 588-589, e-STJ, que não conheceu do recurso especial já teria sido expressa quanto a este ponto ao dizer que, nos termos do art. 1.003, §6º, do NCPC, restaria impossibilitada a regularização posterior da tempestividade (e-STJ, fl. 587), entendimento este corroborado na decisão ora embargada, nesse termos:

"[...] No que se refere aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, caso dos autos, tal entendimento não mais se aplica, tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 1.003 e § 3º do artigo 1.029 do CPC/2015, que conduziu a atual jurisprudência desta Corte a reconhecer a impossibilidade de comprovação posterior da ocorrência de feriado local para fins de aferir a tempestividade do recurso, porque esta deve se dar no momento de sua interposição [...] Nesse viés, ante a superação do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de comprovação de suspensão dos prazos na Corte local para fins de aferir a tempestividade dos recursos em sede de agravo interno, imperioso o desprovimento do presente recurso,

visto que insanável o vício da intempestividade, segundo a jurisprudência atual [...]" (e-STJ, fls. 648/650).

Quanto aos demais argumentos levantados, quais sejam, de que houve omissão no acórdão embargado a respeito da *"aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, o qual estabelece que se o ato tiver atingido o seu objetivo (as formas são instrumentos com vistas a certa finalidade), não importa a inobservância da forma"* e *"da não apreciação do argumento de que a Jurisprudência do STJ, no momento da interposição dos Recursos, era de que a juntada do comprovante de feriado local poderia ser realizada em sede de Agravo Interno no STJ"*, também sem razão o embargante. Isto porque, ao compulsar os autos, verifico que o acórdão que negou provimento ao agravo interno foi fundamentado de maneira integral, clara e suficiente.

Amolda-se, nesse ponto, à espécie, o entendimento desta Corte Superior de que *"se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, dependendo a nulidade do julgamento por omissão da necessidade de o órgão jurisdicional manifestar-se sobre as questões que lhe são devolvidas"* (AgInt no REsp 1.120.451/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe em 06/02/2017, grifei).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir omissão, nos termos da fundamentação, sem efeitos modificativos ao acórdão embargado.

É o voto.